

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - CEARÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

ATT.: Sra, **SULAMITA DA SILVA DE ABREU**

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

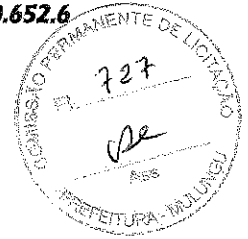
RER: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DAS DIVERSAS SECREARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE. Conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste processo.

**- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO -**

MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA BARROS - ME, inscrita no CNPJ: 09.451.499/0001-28, com endereço a AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 848, BAIRRO CENTRO, BATURITE/CE, CEP: 62.760-000, devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal subscrito, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei N-. 8.666/93, interpor o Presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou do certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

R. em: 12.04.19  
[Handwritten signature]



## I-DOS FATOS

Inicialmente, a fase de CREDENCIAMENTO, bem como os recebimentos dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO se deu no dia 09.04.2019 às 09h30m.

Mais adiante a Comissão de Pregão, se reuniu no dia 11 de abril de 2019 às 10h00, na Sala da Comissão de Licitação para dar o resultado de classificação das propostas e início à fase de lances.

A empresa ora recorrente fora declarada ARREMATANTE para o LOTE 03. Após o julgamento dos documentos de habilitação, a empresa foi inabilitada por não atender ao item 5.4.1 do referido edital de processo licitatório em epígrafe.

Assim, tem-se que o prazo de 03 (três) dias úteis após o final da sessão depois de declarado vencedor, para interposição de recursos administrativos, que findará em 16/04/2019, razão pela qual é imperioso admitir que o presente recurso é TEMPESTIVO.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Segundo a decisão de inabilitação contra a recorrente, afirmando que a mesma não atendeu ao item 5.4.1, com apresentação dos documentos: LIVRO DIÁRIO, contendo **Balanco Patrimonial** (páginas 29/31 e 30/31), com o **Termo de Abertura** (pág, 1/31) e **Termo de Encerramento** (pág. 31/31),



documentos esses devidamente numerados totalizando 31 páginas, ainda Acompanhado com a **CRP do Contador**.

Alega a Sra Pregoeira **SULAMITA DA SILVA DE ABREU**, *que os termos de abertura e encerramento não estão devidamente registrados na Junta Comercial*.

Tal fato não é possível uma vez que, O livro Diário deverá ser **autenticado** no órgão competente do Registro do Comércio, (Junta Comercial).

Em caso de escrituração contábil **em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro.**

Ou seja, a licitante ora recorrente, não apresentou o documento na forma digital, e sim em forma de livro, onde os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO estão devidamente Autenticados em órgão competente. Conforme se comprova na Certidão Específica (documento em anexo).

Diante disso, como poderia a Sra. Pregoeira Inabilitar a empresa **MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA BARROS - ME**, No Qual Atende ao edital da licitação?

*Data Venia*, a decisão administrativa é equivocada, contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merece ser reconsiderada pela douta comissão de pregão, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento, nos termos do § 4<sup>o</sup> do art. 109 da Lei n- 8.666/93.

Primordialmente, cabe esclarecer que a comissão de licitação pode cometer **etecnias** e quando necessário prontamente- se coloca a disposição a corrigir seus erros.

Por isso, no art 3<sup>o</sup> da mesma lei (8.666/93).



**Reza o artigo 3º da lei de licitações:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

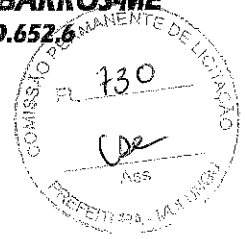
Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

*Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que Via fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”, isto bem se entende à vista das*

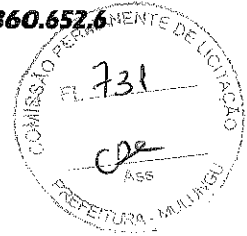


*considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico; "Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse".*

*Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).*

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar empresas por pequenas nuanças, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.



### III - DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa **MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA BARROS - ME**, recorrente pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente **HABILITADA** na licitação.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Via Email: [jcollor.baturite@hotmail.com](mailto:jcollor.baturite@hotmail.com)

Via Postal: **MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA BARROS**, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 848, BAIRRO CENTRO, BATURITÉ/CE, CEP: 62.760-000.

A Comissão de Pregão do Município de MULUNGU/CE, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima



elencadas, não nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Neste Termo  
P. Deferimento;

BATURITE/CE. 12 DE ABRIL DE 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Barros".

**MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA BARROS - ME**  
CNPJ: 09.451.499/0001-28

**\*ANEXOS QUE COMPÕEM ESTA PETIÇÃO:**

*CERTIDAO ESPECIFICA*



## Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **19/081.474-8**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA BARROS**, em 24-3-2008, EMPRESÁRIO, NIRE 2310282818-0, CNPJ 09.451.499/0001-28, ATIVA, com sede na AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 848, BAIRRO CENTRO, BATURITE/CE. Certifica, ainda, que foram autenticados 3(três) livros, até a presente data, conforme quadro abaixo:

	Espécie	Nº Ordem	Nº Autenticação	Data Autenticação	Período da Escrituração
1	DIARIO	1	160039630	28/06/2016	Não há registro
2	DIARIO	2	20000701	21/06/2017	05/01/2016 a 31/12/2016
3	DIARIO	3	20008608	15/02/2019	02/01/2017 a 31/12/2017

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Fortaleza, 11 de Abril de 2019. Nada mais.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL